



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 255, DE 29 DE JULHO DE 2013.

OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e no art. 10 do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e o que consta do Processo nº 48000.000010/2013-11, resolvem:

Art. 1º Fica definido o valor de indenização em R\$ 34.444.390,87 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e noventa reais, e oitenta e sete centavos), referenciado a preços de junho de 2012, para a Usina Hidrelétrica Rio do Peixe, enquadrada no art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 9º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012.

Art. 2º O valor da indenização será atualizado até a data de seu efetivo pagamento, para a concessionária Companhia Leste Paulista de Energia, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA relativo ao mês anterior ao do pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 7.805, de 2012.

Parágrafo único. Caso venha a ocorrer a extinção do IPCA, adotar-se-á outro índice oficial que venha a substituí-lo e, na falta desse, outro com função similar, conforme determinado pelo Poder Concedente.

Art. 3º Fica facultado à concessionária o recebimento da indenização de que trata o art. 1º, de acordo com as seguintes alternativas:

I - à vista, a ser paga em até quarenta e cinco dias da data de publicação desta Portaria, atualizada pelo IPCA nos termos do art. 2º; ou

II - em parcelas mensais, a serem pagas até o vencimento do contrato de concessão vigente na data de publicação desta Portaria, atualizadas pelo IPCA nos termos do art. 2º, acrescidas da remuneração pelo Custo Médio Ponderado de Capital (WACC) de 5,59% real ao ano, a contar do primeiro dia do mês de assinatura do termo aditivo ao contrato de concessão.

§ 1º As parcelas mensais de que trata o inciso II serão pagas no dia 15 de cada mês, respeitado o prazo mínimo de quarenta e cinco dias, após a publicação desta Portaria, para o pagamento da primeira parcela.

§ 2º O concessionário deverá apresentar requerimento ao Ministério de Minas e Energia indicando a alternativa de pagamento, de que trata o **caput**, em até quinze dias contados da publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

Ministro de Estado de Minas e Energia

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.7.2013.